

Ilm^ª. Sr.^ª Presidenta da Comissão Permanente de Licitação Ana Clara Oliveira Rocha Nascimento da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR.

REFERENTE: LICITAÇÃO 03/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras e serviços de engenharia para Reforma e requalificação do Centro de Abastecimento do Município Crisópolis -Bahia.

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 035.7376.2023.0010112-11.

CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 00.712.814/0001-59, com sede à Avenida Luís Viana Filho nº 013223, Edifício Hangar Business Park, Hangar-2, sala 526, São Cristóvão, Salvador/Ba, através do seu representante legal adiante subscrito, vem, com fulcro no art. 109, I, alínea "b", da Lei 8.666/93 e art. 5º, LV da Constituição Federal, da Lei Federal no 13.303 de 30 de junho de 2016, da Lei Complementar no 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, do Decreto Estadual nº 18.471 de 29 de junho de 2018, Lei Federal nº 8.078/90, Lei Federal nº 8.666/93 ou Lei Estadual nº 9.433/2005 interpor, tempestivamente, **RECURSO** contra a decisão que habilitou no referido certame a documentação das empresa **PC MELHOR LTDA**, pelos fatos e fundamentos adiante expostos:

01- Tempestividade:

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu na sede da CAR, registrada na Ata da 3ª sessão aos 06 (seis) dias do mês de outubro de 2023. Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis consoante nos termos do art. 59, §1º da Lei nº 13.303/2016, são as razões ora formuladas plenamente tempestiva, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em 16/10/2023, por ser feriado no dia 12/10/2023, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar o presente Recurso.

CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ Nº 00.712.814/0001-59
ENDEREÇO: Avenida Luís Viana nº 013223, Edifício Hangar Business Park, Hangar2 Sala 526, São Cristóvão, Salvador-Bahia. CEP: 41.500-300, email: ccnltdda@yahoo.com.br, Tel/Zap: 71-996095072

Outrossim, o presente recurso detém efeito suspensivo conforme preceitua o art. 109, § 2º da lei 8666/93, ficando, portanto, sobrestados todos os demais prazos atos e prazos que não digam respeito ao presente recurso, até a resolução deste, na forma da lei.

01. Das Razões do Recurso:

A habilitação da documentação da empresa pela Comissão Permanente de Licitação, qual sejam, **PC MELHOR LTDA**, não cumpriram com cláusulas insertas no Edital, especificamente ao que estabelece o **TÍTULO “C”, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, letra C.2**, senão veja-se:

02.1 O TÍTULO “C” do edital, letra C.2 “**CAPACIDADE TÉCNICA**” assim dispõe:

- Comprovação de aptidão através de um ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídicas de direito público ou privado, não integrante do grupo comercial, industrial ou de qualquer atividade econômica de que faça parte a Licitante proponente, para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o Objeto deste Edital, em nome da Empresa ou em nome do profissional de nível superior, pertencente ao seu quadro permanente (com a devida comprovação), na data prevista para entrega de documentação, acompanhados da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT(estes devem ser visados pelo CAU/CREA) e de declaração do profissional - com comprovada regularidade perante ao CREA/CAU - autorizando a empresa a incluí-lo na equipe, com data posterior à data de publicação do Edital.

No entanto a empresa **PC MELHOR LTDA**, para comprovação de capacidade técnica, exigidas para os itens relevante, no que tange ao item-2, **Porta de enrolar, em perfil meia cana fechado, em chapa de aço galvanizado nº 22**, a empresa declarada habilitada apresentou um Atestado Parcial emitido pela Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional – CAR, sem o devido registro no Conselho Regional de Engenharia – CREA, ou registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, descumprindo desta forma cláusulas

insertas no Edital, motivo suficiente para a inabilitação da empresa **PC MELHOR LTDA**, por se tratar de um descumprimento não saneável.

Observa-se que o Instrumento Convocatório no item 6.4 **“JUGALMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO”**, subitem 6.4.4 - ***Será considerada inabilitada, ressaltando-se as hipóteses de saneamento, a Licitante que:***

- I. Apresentar a documentação de habilitação de forma divergente do exigido neste Edital;
- II. Apresentar certidões vencidas, salvo quando as mesmas puderem ser emitidas via internet, hipótese em que a situação retratada na certidão emitida em sessão será a válida para o resultado da licitação;
- III. Apresentar de forma incompleta a documentação de quaisquer dos Títulos da PARTE IV deste Edital.

Portanto é necessário que seja revista as considerações técnicas elaboradas pelo Departamento de Engenharia e declare a empresa **PC MELHOR LTDA**, inabilitada no certame.

ACÓRDÃO 1332/2006 – TCU – PLENÁRIO, assim escreve as diferenças entre comprovação de capacitação técnico-operacional e capacitação técnico-profissional:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.' (Grifamos).

Diante do acima exposto, observa-se que a empresa declarada habilitada, qual seja, **PC MELHOR LTDA**, não cumpriu a comprovação de capacidade técnico-profissional para a parcela relevante de Porta ***de enrolar, em perfil meia***

cana fechado, em chapa de aço galvanizado nº 22, ao apresentar um atestado parcial sem o devido registro no CREA.

Ademais, constado os equívocos, a ser considerado pela nobre Comissão de Licitação e o Departamento de Engenharia da CAR, ao ter habilitado a empresa **PC MENOR LTDA** considerando como válido o atestado sem o registro no CREA, é ferir o **princípio da vinculação ao Edital** albergado pelo art. 3º da Lei 8666/93.

03 – Das diligências:

O art. 43, § 3º da Lei Federal 8666/93 estabelece que: “É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedado a inclusão posterior de documentos ou informação que deveria constar originalmente da Proposta”.

Trata-se de uma norma geral, aplicável, aplicável a todas as modalidades licitatórias e todas as esferas da Federação. Em virtude do princípio da legalidade, a Administração não tem a faculdade para agir. Deve ser interpretada no sentido de atribuição de dever jurídico de assim proceder. Assim espera a recorrente que a douta Comissão irá proceder, se restar dúvidas.

Portanto serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que declarou habilitada a empresa **PC MELHOR LTDA**, apesar da mesma haver, incontestadamente, descumprido exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

04- Requerimento:

Assim é que **REQUER** a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne a rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou habilitada no presente certame a empresa **PC MELHOR LTDA**, visto

CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ Nº 00.712.814/0001-59
ENDEREÇO: Avenida Luís Viana nº 013223, Edifício Hangar Business Park, Hangar2
Sala 526, São Cristóvão, Salvador-Bahia. CEP: 41.500-300, email:
ccnltdda@yahoo.com.br, Tel/Zap: 71-996095072

que a inabilitação da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público licitatório, vez que, conforme fartamente demonstrado, descumpriu a dita licitante exigências reguladas no referido Instrumento Convocatório.

Por fim, dar continuidade ao certame com a abertura do envelope da Documentação das demais empresas licitantes.

Não sendo acatado a presente medida, **REQUER** que seja extraída peças de todo processo licitatório, remetendo-as ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia – CREA/BA, órgão responsável pela análise de irregularidades decorrentes de comprovação de capacitação técnica em licitações.

Pede sejam intimados os demais licitantes, para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Requer, ainda, que se o i. Presidente da Comissão não reconsiderar a decisão, que determine a sua subida imediata ao Diretor Presidente da CAR, que deverá recebê-lo como **HIERÁRQUICO**, para a devida análise e julgamento das razões supra expostas, nos termos do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e item 26.2 do Edital.

Salvador, 15 de outubro de 2023.

Josefa Moreira da Silva
CCN Construtora e Incorporadora
Sócia Administradora – CPF Nº 832.085.185-87